

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2015 (EM APENSO OS PLS NºS 1.547 E 1.589, DE 2015)

Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

CONSIDERANDO,

Os argumentos elencados nos votos em separado dos ilustres deputados Marcos Rogério (PDT/RO), Alessandro Molon (REDE/RJ), Luiz Couto (PT/PB) e Betinho Gomes (PSDB/PE), assim como os respectivos substitutivos apresentados ao PL 215/2015 e apensados.

CONSIDERANDO,

As diversas intervenções dos ilustres parlamentares realizadas nas diversas oportunidades em que o assunto constou da pauta das sessões da CCJC, desde agosto de 2015, principalmente a partir da apresentação do voto de relatoria ao PL 215/2015 e apensados.

CONSIDERANDO,

As informações apresentadas pelos palestrantes convidados à audiência pública realizada especificamente com o objetivo de aprofundar o debate sobre a constitucionalidade e adequação do PL 215/2015 e apensados, assim como

as perguntas, respostas e subsequentes intervenções dos ilustres parlamentares presentes.

CONSIDERANDO,

As preciosas contribuições apresentadas pelos ilustres parlamentares participantes na Sessão Ordinária da CCJC, realizada em 30 de setembro de 2015, para aperfeiçoamento do Substitutivo PRL 7 CCJ, de minha autoria.

CONSIDERANDO,

A decisão da Presidência da CCJC, acatada por unanimidade, para que – em sequência, fosse apresentada complementação de voto e correspondente substitutivo.

Ressalto as alterações introduzidas no Substitutivo ora apresentado:

- 1) Acatei a ponderação de manter em um terço o agravamento da pena ao crime contra a honra, nos termos já previstos no artigo 141, Inciso III, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- 2) Mantive a dosimetria da pena em dobro, nos termos do parágrafo 2º do Art. 2º do Substitutivo ora apresentado;
- 3) Acatei a ponderação de ação civil pública se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima, nos termos do Art. 3º do Substitutivo ora apresentado;
- 4) Acatei a sugestão de texto, conforme consta do Art. 4º do Substitutivo ora apresentado;
- 5) Acatei a sugestão de texto conforme consta do §1º do Art. 7º do Substitutivo ora apresentado, assim como mantive e ajustei o §3º do mesmo Art. 7º do Substitutivo ora apresentado;
- 6) Acatei a sugestão de texto, conforme consta do Art. 11º do Substitutivo ora apresentado, com ajuste ao texto do respectivo Parágrafo Único; e
- 7) Ajustei o texto conforme consta do Art. 13º do Substitutivo ora apresentado.

Por todo o exposto, reitero meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 215, 1.547 e 1.589 de 2015, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI

N^{os} 215, 1.547 E 1.589, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 141.....

.....

§ 2º A pena será de reclusão e aplicada em dobro se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.”

(NR)

Art. 3º O art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses do art. 141, § 2º, ou quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 6º

.....

X – acessar, na presença de legitimado à propositura da ação penal, a aplicação utilizada para o cometimento do crime, bem como imprimir o conteúdo ofensivo publicado, lavrando-se o respectivo termo, na hipótese de crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.”

(NR)

Art. 5º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323

.....

VI – crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.” (NR)

Art. 6º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387

.....

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....” (NR)

Art. 7º O § 3º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet mencionados no caput de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a informações cadastrais por ele mantidas, que possam contribuir para a identificação, caracterização e qualificação do usuário ou do terminal, única, restrita e exclusivamente com esta finalidade, mediante ordem judicial ou requisição de autoridade policial ou do Ministério Público, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

.....

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação, endereço completo, telefone, CPF, conta de e-mail, na forma da lei, pelas autoridades que detenham competência legal para sua requisição, cabendo aos provedores, obrigatoriamente, a adoção de providências de coleta, obtenção, organização e disponibilização dos referidos dados cadastrais de modo a atender o aqui disposto, se e quando por elas requisitados.

.....” (NR)

Art. 8º O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 9º O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 10. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de decisão judicial anterior.

Art. 12. A Seção IV, do Capítulo III, “Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet”, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada “Da Requisição de Registros”.

Art. 13. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, dados cadastrais, registros de conexão e registros de acesso à aplicação, no âmbito adequadamente restrito à investigação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, desde que o referido requerimento esteja pautado em informações publicadas ou disponibilizadas ao público em geral pelo próprio investigado ou acusado, ou qualquer outro usuário.

§ 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.

§ 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator